



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 164/2024

Referência: Processo nº 1338/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal em Substituição Legal Dr. Odenilson José da Silva

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024, que “Revoga o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022, e dá outras providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em Substituição Legal Dr. Odenilson José da Silva, que “Revoga o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022, e dá outras providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.”

O presente projeto de lei complementar tem por base a revogação de dispositivo de lei complementar de 2022, qual seja, o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022 que prevê o seguinte:

“Art. 1º. (...)





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

§ 3º A remuneração designada para o cargo de Diretor Técnico será quitada a título de gratificação de função, podendo ser percebida tanto por servidores efetivos como contratados, enquanto durar seus contratos.”

Foi dito na Exposição de Motivos que a alteração tem por base a Notícia de Fato SIMP: 000741-012/2023, citada nos Ofícios nºs 95/2023 e 004/2024/4ªPJC/CAC, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para levar a efeito as devidas correções no § 3º, do art. 1º da Lei Complementar Municipal 192/2022.

Ainda foi afirmado na Exposição de Motivos que:

“Isso porque a LCM 192/2022, ao criar o cargo comissionado de Diretor Técnico, equivocou-se na redação do § 3º do art. 1º ao facultar à Administração Pública Municipal a possibilidade de contratar via função gratificada em total descompasso com a natureza jurídica desse adicional, que somente é cabível para servidores efetivos.

Há que se esclarecer que, por outro lado, a natureza jurídica do cargo comissionado permite a contratação de terceiro não servidor por livre nomeação desde que cumpridos os requisitos legais, porém, não por função gratificada que é própria do cargo efetivo, conforme disposto na CRFB/88:”

É ceidço que os cargos comissionados são cargos públicos que se caracterizam por um vínculo transitório com a Administração Pública e e funções de confiança caracterizam-se pela confiança depositada no ocupante.

No entanto, existem algumas diferenças entre os dois:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os **cargos comissionados** podem ser ocupados por qualquer pessoa, servidor público ou não, sem a necessidade de concurso público. São indicados por autoridades da administração pública, como o Presidente da República, Ministros de Estado ou diretores de autarquias e fundações públicas. O ocupante de cargo comissionado não adquire estabilidade e é afastado do cargo efetivo que ocupa.

As **funções de confiança** somente podem ser ocupadas por servidores públicos efetivos. O ocupante de função de confiança é um representante do empregador, com poder diretivo, coordenação de atividades e fiscalização da execução delas. Recebe uma gratificação pecuniária devido à ampliação de suas atribuições e responsabilidades.

Portanto, não é possível pagar função gratificada para servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, o que é o caso do cargo criado pela Lei Complementar Municipal 192/2022.

Quanto a segunda alteração, relacionada no artigo 2º, que prevê: *Nas tabelas dos Anexos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022, leia-se “Remuneração” ao invés de “Salário”, temos que também deve ser acolhida.*

Isso porque **salário** é o valor fixo pago ao funcionário celetista em troca dos serviços prestados ao empregador, de acordo com o contrato de trabalho. O salário bruto é o mesmo que o salário-base, ou seja, a remuneração mínima a que o funcionário tem direito.

Já a **remuneração** é o conjunto de tudo o que é pago ao funcionário público, incluindo o base e outros benefícios, como horas extras, comissões, adicionais noturno e de insalubridade.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F014-1086-59E7-181D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 26/11/2024 11:40:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 26/11/2024 11:41:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 27/11/2024 08:28:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/F014-1086-59E7-181D>